Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 98/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8231/2021
PROTOCOLO	**:** 2118205
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO	**:** GERALDO RESENDE PEREIRA
INTERESSADO	**:** CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA
VALOR	**:** R$1.463.700,00
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE TESTES RÁPIDOS DE ANTÍGENO PARA COVID-19 – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do contrato administrativo e da execução financeira em razão do atendimento às disposições contidas na legislação aplicável à matéria (Leis 8.666/93 e 4.320/64) e nas normas desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório **Dispensa de Licitação nº 27/005.229/2021**, realizada pelo **Estado de Mato Grosso do Sul,** por intermédio do **Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul**, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 180/2021**, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Cepalab Laboratórios Ltda, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 180/2021, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Cepalab Laboratórios Ltda, haja vista que os atos praticados atenderam

às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Geraldo Resende Pereira**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do artigo 186, V, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I.RELATÓRIO

Trata o presente processo sobre a contratação direta por **Dispensa de Licitação nº 27/005.229/2021**, da **formalização do Contrato Administrativo n° 180/2021** e da respectiva **Execução Financeira,** realizada pelo **Estado de Mato Grosso do Sul**, por intermédio do **Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul** e pela empresa **Cepalab Laboratórios Ltda.**

O objeto é a aquisição emergencial de testes rápidos de antígeno para COVID-19, com o valor total de **R$ 1.463.700,00** (um milhão quatrocentos e sessenta e três mil quinhentos e setecentos reais).

A Divisão de Fiscalização de Saúde concluiu pela **regularidade** dos atos, conforme se verifica a Análise ANA – DFS – 8258/2022.

O Ministério Público de Contas opinou pela **regularidade** das 2ª e 3ª fases.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II. MÉRITO

Inicialmente, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a dispensa de licitação, a formalização do contrato administrativo e a execução financeira.

Sabe-se que a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal[1].

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei Ordinária

[1] Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Dessa forma, com base na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, considera-se como legal o procedimento de Dispensa de Licitação pela situação de excepcionalidade que a pandemia do Covid-19 causou na saúde pública.

Colhe-se dos autos que o processo está instruído com a justificativa da contratação direta, o estudo técnico preliminar, o termo de referência de valores, a dotação orçamentária, o parecer jurídico sobre a proposta de contratação direta por dispensa, proposta do fornecedor, documentos de regularidade fiscal, trabalhista e com a seguridade sócia e o comprovante da publicação da ratificação na imprensa oficial.

A respeito da **publicação** do extrato na imprensa oficial, observa-se que foi efetuada **tempestivamente**, atendendo, portanto, ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a este Tribunal, vê-se que foram encaminhados de forma **tempestiva**, atendendo o prazo estabelecido na Resolução TC/MS nº 139/2021.

Com relação ao instrumento de **Contrato nº 180/2021** é possível observar que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o ato de ratificação publicado.

O Contrato foi estabelecido para vigorar por 120 (cento e vinte) dias, conforme se observa na Cláusula décima segunda, no contrato à peça 16, com valor total **R$ 1.463.700,00** (um milhão quatrocentos e sessenta e três mil e setecentos reais).

A **publicação** do extrato na imprensa oficial foi efetuada **tempestivamente**, atendendo ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Em relação aos atos de **execução financeira**, observa-se que estes foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 62, 63 e 64.

Sobre a liquidação, a citada Lei Federal dispõe nos arts. 62 e 63, § 2º, III, que:

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> (...)

> § 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> (...)
>
> III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Destarte, com base na documentação acostada (peça 24), verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Valor da Contratação	R$ 1.463.700,00
Empenhos emitidos	R$ 1.463.700,00
Saldo Empenhado	**R$ 1.463.700,00**
Total Liquidado	**R$ 1.463.700,00**
Total Pago	**R$ 1.463.700,00**

Observa-se que referidos atos estão em conformidade com as normas regimentais, demonstrando a consonância entre os valores empenhados, os comprovantes fiscais e pagamentos, como se observa na tabela citada.

Em relação à remessa dos documentos referentes à formalização Contratual e à Execução Financeira desta contratação a esta Corte de Contas, tem-se que foram remetidos tempestivamente, dentro do prazo mencionado na Resolução 88/2018.

Por fim, observa-se, ainda, que foi juntado à peça 29, o Termo de Encerramento desta contratação, corroborando com a quitação entre as partes.

Assim, os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal n° 8.666/93, Lei Federal n°4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas, motivo pelo qual são consideradas regulares.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação do corpo técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório **Dispensa de Licitação nº 27/005.229/2021**, realizada pelo **Estado de Mato Grosso do Sul** (CNPJ nº 15.412.257/0001-28)**,** por intermédio do **Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul** (CNPJ n° 03.517.102/0001-77), haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 180/2021**, realizado pelo **Estado de Mato Grosso do Sul** (CNPJ nº 15.412.257/0001-

28)**,** por intermédio do **Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul** (CNPJ n° 03.517.102/0001-77) e a empresa **Cepalab Laboratórios Ltda** (CNPJ n° 02.248.312/0001-44), haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 180/2021, realizado pelo **Estado de Mato Grosso do Sul** (CNPJ nº 15.412.257/0001-28)**,** por intermédio do **Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul** (CNPJ n° 03.517.102/0001-77) e a empresa **Cepalab Laboratórios Ltda** (CNPJ n° 02.248.312/0001-44), haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. Geraldo Resende Pereira, inscrito no CPF nº XXX.969.181-XX, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o at. 95 da Resolução nº 98/2018;

VI - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos do artigo 186, V, da Resolução Normativa nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do contrato administrativo, da execução financeira, pela quitação ao ordenador de despesas e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

CESB/MFGM